



Banco do
Conhecimento



RESPONSABILIDADE POR CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Ambiental

Data da atualização: 26.02.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0044417-43.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 24/10/2017
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PENAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 56, §1º, II DA LEI N. 9605/98. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSTENTAM, OUTROSSIM, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Encontra-se pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores o entendimento de que o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, somente é admissível em hipóteses excepcionais, tais como a manifesta atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito, a presença de causa extintiva da punibilidade e a ausência de indícios da autoria, incoerentes no caso sub examine. A denúncia atende ao art. 41 do CPP. Verifica-se que a imputação restou adequadamente descrita. Ao contrário do alegado pelos impetrantes, percebo que a denúncia, além de mencionar a literalidade do dispositivo legal supostamente inobservado, especificou o regulamento violado como "o licenciamento ambiental". Descreveu também o liame existente entre o fato e a conduta do acusado, quem, ainda que de forma a ser ratificada e comprovada "assumiu a responsabilidade pelos fatos ocorridos" em oitiva extrajudicial. Além disso, lastreou a inicial com peças técnicas, os mencionados laudos de exame de local e informações do INEA. Apenas com o que se instruiu o writ, não se afigura certa e indubitável a exclusão de responsabilidade penal do paciente, ainda no limiar da ação penal. No mais, a eventual ocorrência da prescrição, igualmente, demanda ampla incursão em fatos e provas, de modo a se concluir, à margem de imprecisões, se a conduta descrita melhor se amolda à capitulação dada pela denúncia ou aquela buscada pelos impetrantes, com o que se poderia analisar a ocorrência dos efeitos do tempo sobre a pretensão punitiva. Note-se, ainda, que ao final da ação penal poder-se-ia concluir mesmo pela atipicidade da conduta. Novamente, a estreiteza da presente via não permite a conclusão, prima facie, nesse ou noutro sentido, o que inviabiliza a pretensão de extinção da ação penal. ORDEM QUE SE DENEGA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0005903-73.2012.8.19.0007](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 02/09/2015 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Relação de consumo. SAAE/BM. Esgotamento sanitário. Atividade complexa a envolver quatro fases. Ausência de fornecimento do serviço de tratamento de esgoto. Lançamento dos efluentes no meio ambiente. Cobrança de tarifa de esgoto. Repetição de indébito. Danos morais. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a natureza de tarifa e sendo estabelecida uma relação de natureza contratual, e não tributária, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, tem natureza jurídica de preço público (tarifa), e não de tributo (taxa), pelo que se exige para a cobrança da contraprestação, o efetivo fornecimento do serviço. Ação ajuizada por cidadão objetivando a abstenção de cobrança de tarifas pela concessionária nos serviços de águas e esgotos em razão da inexistência de tratamento do esgoto antes do seu lançamento no meio ambiente, com pedido de repetição de indébito e de indenização de danos morais. Sentença de improcedência, não obstante a tarifa pelo serviço de tratamento de esgoto sanitário venha sendo cobrada em local que não possui esse sistema, o que foi apurado pericialmente (fls. 108/112) e admitido pela concessionária. Apelo do consumidor. Destaque-se, de início, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.339.313/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que o serviço público de esgotamento sanitário deve ser considerado prestado pela simples realização de algumas das atividades dentre as que foram arroladas pelo art. 9º do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/07. Deve ser observado, ao meu sentir, que tendo a lei definido o objeto do serviço de esgotamento sanitário, não poderia o Decreto nº 7.217/10, que por escopo visa a mera regulamentação da legislação específica - sem que se tenha observado a hierarquia das normas jurídicas - alterar a determinação legal afirmando que o referido serviço consiste na prestação de uma ou mais das atividades por ele definidas, quais sejam, a coleta, inclusive ligação, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas, valendo destacar que na hipótese em análise, se pontuou a expressão 'por uma ou mais das seguintes atividades'. O fato é que foram assim regulamentadas legislativamente as diretrizes nacionais para o saneamento básico, positivando-se que o esgotamento sanitário é uma atividade complexa integrada por quatro ciclos: coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto. Fundamento também no sentido de que a legislação não exigiria o cumprimento de todas as etapas para cobrança da tarifa pertinente, não proibindo a referida cobrança e ainda ressaltando que a tarifa tem por finalidade manter o equilíbrio financeiro do contrato possibilitando a prestação contínua do serviço. Esta relatoria respeitosamente ressalva o seu entendimento pessoal segundo o qual não se sustenta o fato da não prestação do serviço de tratamento não ser inibidora da cobrança. Afinal, admitindo-se o não tratamento do esgoto, a fase insofismável e indiscutivelmente mais importante do chamado saneamento básico, e que até por isso, só depois pode ser definido como esgotamento sanitário, está-se permitindo o cometimento de verdadeiro crime ambiental, em violação da legislação específica (art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso I, alínea 'b', ambos da Lei nº 11.455/07) e até mesmo dos princípios mais cruciais contidos na Constituição da República (artigos 6º e 225). Inobservância, também, do disposto no art. 22 do CDC. O entendimento pessoal também se lastreia na insustentabilidade da afirmação da concessionária no sentido de que a inexigibilidade da tarifa comprometeria, inviabilizaria ou obstaría a manutenção do sistema, sendo inquestionável que o custeio da atividade não é obtido exclusivamente da receita proveniente dos pagamentos dos usuários (artigo 29 da referida Lei nº 11.445/07). Pondere-se, por fim, que o lançamento na natureza de esgoto in natura no mar ou em rios, em córregos, canais, lagos,

lagoas, seja diretamente, seja através de galerias de águas pluviais, atenta contra o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à saúde e à vida atingindo, ainda, de forma catastrófica, as atuais e as futuras gerações. O entendimento deste Tribunal de Justiça, contudo, vem se sedimentando em harmonia com o entendimento do STJ, muito embora a questão da quebra da hierarquia das normas jurídicas, acima referida, e as violações implícitas e explícitas narradas aos direitos apontados careçam de manifestação do Supremo Tribunal Federal (CF art. 6º e 225). Considerando-se, todavia, que a sentença hostilizada tenha observado os efeitos do entendimento do STJ, externado com fincas no art. 543-C do Código de Processo Civil, e não se podendo fingir ignorar que o verbete nº 255 da súmula deste TJERJ tenha sido revogado, resulta imperiosa a manutenção da sentença hostilizada. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/09/2015

=====

[0000904-98.2008.8.19.0013](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 17/03/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. MUNICÍPIO DE CAMBUCI. CESSÃO DO DIREITO DE USO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART 37, § 6º DA CRFB/88. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Cuidam os autos de pedido de reparação por dano moral, em virtude do réu, ora recorrente, ter contemplado o autor com uma cessão de direito de uso de imóvel construído irregularmente em área de preservação ambiental permanente. Manifesta a responsabilidade civil do Estado, que, como se sabe, prescinde da demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa, restando suficientemente estabelecidos o nexos causal entre o ilícito e o dano causado à parte autora. In casu, restou demonstrado o nexos causal entre o dano (multa imposta pelo IBAMA) e a conduta dos agentes públicos (ter contemplado o autor com uma cessão de direito de uso de imóvel construído irregularmente em área de preservação ambiental permanente). Por sua vez, cabia ao Estado comprovar que não construiu o imóvel na referida área nem contemplou o autor com cessão de direito de uso do mesmo, o que não ocorreu no caso ora analisado. Dessa forma, cabe à Municipalidade responder pelos danos causados, independentemente de culpa, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna. O dano moral, por sua vez, é manifesto, posto que tal fato trouxe consequências diretas na dignidade do autor, além de ter sido denunciado pela prática de crime previsto no artigo 16 da Lei 9605/98, processo no qual foi submetido a transação penal, sendo obrigado a prestar serviços à comunidade pelo prazo de um ano e comparecer ao juízo trimestralmente. A verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 15.000,00 é suficiente para compensar o dano experimentado pela demandante, não necessitando ser majorada ou reduzida. Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/03/2015

=====

[0004417-65.2009.8.19.0037](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 19/11/2014 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE ÁRVORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação, na qual os autores pretendem indenização por dano moral, em virtude de ter recebido autorização de forma irregular para corte de árvores em terreno de sua propriedade, o que deu ensejo a procedimento para apuração de crime ambiental na 151ª Delegacia de Polícia. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que as autorizações foram confeccionadas de forma irregular e obtidas sem um mínimo de prudência necessária, não tendo sido comprovado fato constitutivo do direito dos autores. 3. A responsabilidade civil do Estado, por atos de seus agentes, encontra amparo legal no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. 4. Os recorrentes sustentam que receberam autorizações para o corte das árvores existentes em sua propriedade, emitidas por funcionário do segundo réu (INEA), tendo sido surpreendidos com a instauração de procedimento para apuração de crime ambiental, uma vez que constatado que aquelas foram obtidas de forma irregular. 5. Verifica-se que as autorizações apresentadas pelos apelantes foram alvo de desconfiança por parte do policial militar que compareceu ao local onde houve o corte das árvores, conforme aponta o registro de ocorrência. 6. A comunicação realizada com suposta funcionária do IPEA ocorreu por meio de e-mail particular e não da instituição, o que causa no mínimo estranheza. 7. Não é crível que os requerentes tenham se baseado em documentos não oficiais, enviados de forma extrainstitucional, notadamente por se tratar de serviço público, que exige um mínimo de formalidade, e que poderia provocar a imputação de crime ambiental. 8. Inclusive, também não houve a demonstração de que tais autorizações tenham sido confeccionadas por funcionário do INEA, uma vez que enviadas por meio eletrônico. 9. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito dos autores, ônus que lhe cabiam, por força do art. 333, I, CPC. 10. Manutenção da sentença de improcedência. 11. Negado seguimento ao recurso.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/11/2014

=====

0470474-40.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 24/09/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL PÚBLICO, AMBIENTAL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. DESPEJO NO MEIO AMBIENTE IN NATURA. DECRETO 7.217/10, art. 9.º. ILEGALIDADE. TARIFAÇÃO. ILICITUDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA, À SAÚDE, E AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA ENSEJADORA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSUNÇÃO EM TESE A TIPO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO EXPRESSIVO DO AUTOR. COMINAÇÕES SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21, CAPUT. APELO. CONTRARRAZÕES DA APELANTE À PRÓPRIA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ação proposta por consumidor em face de concessionária de serviços públicos de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário. Alegação de que a ré cobra por este, apesar de não o prestar, pois se limita a coletar resíduos e lançá-los sem tratamento no meio ambiente. Pedido de condenação de a demandada abster-se de exigir a exação, prestar-lhe a importância de R\$ 5.387.01, a título de repetição dobrada de indébito relativa ao período compreendido entre julho de 2010 e outubro de 2011, além de indenizar dano moral. Sentença de parcial procedência que, sem contemplar o prejuízo extrapatrimonial, impõe à ré a cominação de abster-se das cobranças e de repetir o valor singelo dos pagamentos indevidos, como se apurar em liquidação de sentença. Apelo da ré, a buscar a reversão do julgado e alternativamente a compensação das condenações sucumbenciais. Apelante que também oferece

contrarrazões de apelação ao apelo que interpusera. 1. Por falta de interesse, não se conhece de contrarrazões de apelação oferecidas por apelante, em resposta ao próprio apelo; isso poderia ser visto como manifestação expressa de concordância com a sentença, mas tal possibilidade resta afastada quando o teor dos fundamentos contidos na inusitada peça repete os argumentos do recurso antes interposto. 2. Se o que mobiliza o consumidor não é vício do serviço durável consistente apenas na coleta e despejo dos dejetos, sem tratamento, no meio ambiente, mas a inexistência desse mesmo serviço, ao entendimento de que o que o caracteriza é a prestação das quatro etapas que a lei prevê, não se aplica o art. 26 do CDC porque dispositivo reza que O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em (caput) noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis (II). 3. Em outras palavras, em tais casos o consumidor tem duas pretensões resistidas, a saber a de que a concessionária repita indébito em dobro e a de que se abstenha de cobrar pagamento por serviço não prestado. 4. Assim, o que se aplica, no que respeita à primeira, é o prazo do art. 27 do CDC, a dispor prescrever em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria; já quando à segunda, lapso é decenal (CC, art. 205), sendo que nenhum dos dois se implementou no caso concreto, já que a ação foi ajuizada em 05.12.11, por força de alegado ilícito iniciado em julho de 2010. 5. O art. 9.º, caput e incisos, do Decreto 7.217/10, que regulamenta a Lei 11.445/07, é ilegal porque, contrariando-a, permite a cobrança de tarifa e de preço público pela coleta de esgotos sanitários e seu despejo sem tratamento no meio ambiente; o diploma por ela regulamentado, contudo, o veda porque define tal esgotamento sanitário como o serviço constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (art. 3.º, I, "b"). 6. Assim, a norma regulamentar desconsidera o princípio da integralidade que, ex vi do art. 2.º, II, da Lei 11.445/07, é o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, dentre os quais o previsto no art. 3.º, I, "b", for força da alínea "a". 7. Disso resulta a ilicitude da cobrança, o que se conclui por não ser vinculante acórdão em recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), no caso o REsp 1339313 RJ. 8. "A coleta de esgotos sanitários e seu despejo in natura malferem os direitos fundamentais à vida digna (CRFB, arts. 1.º, III, e 5.º, caput), à saúde (id. art. 6.º, caput), e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (id. art. 225, caput), o qual é metaindividual e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (id. ib.). 9. Tal prática desconhece compromissos de Direito Internacional Público promanados da ONU e vinculadores do Estado Brasileiro (Convenção Sobre a Diversidade Biológica, da ONU, elaborada pela reunião Rio 92, e Declaração Sobre o Ambiente Humano, promanada da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, também conhecida como Declaração de Estocolmo, de 1972). 10. Ademais implica dano ao meio ambiente, a ensejar ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 1.º, I) e pode indicar prática de crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 54), tudo a impor o dever de fornecer elementos de informação ao Ministério Público. 11. É defeso ao juiz emitir sentença ilíquida, em provimento de pedido líquido (CPC, art. 459, parágrafo único) porque isso é, no caso concreto, emitir comando ultra petita, vício que deve ser expungido de ofício. 12. Pedindo o autor a condenação de a ré abster-se das cobranças, indenizar dano moral e repetir indébito em dobro, e vindo a sentença a não reconhecer a procedência do primeiro pleito, além da duplicação do quantum a repetir, forçoso reconhecer ter decaído de 50%, o que afasta a vigência do parágrafo único do art. 21 do CPC, impondo-se decreto que, com fulcro no caput, a impor compensação dos ônus sucumbenciais, em partes iguais 13. Recurso a cuja pretensão alternativa se dá provimento; sentença a cujo dispositivo se imprime reparo de ofício; extração de peças que se determina.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/09/2014

=====

[0002427-36.2010.8.19.0059](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 05/08/2014 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. CRIME AMBIENTAL. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DA INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI Nº 9.605/98, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSGINIFICÂNCIA. MORTE DE ANIMAIS SILVESTRES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA COCULPABILIDADE DO ESTADO. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE SOPESADA. Prisão dos apelantes, na Reserva Biológica de Poços das Antas, na posse de dois mamíferos da família dos "dasipodídeos", de tamanho médio, conhecidos popularmente como "tatu", mortos através de instrumento contundente (paulada). Apreensão de espingarda, marca Beretta, fabricação nacional, calibre 32, número de série 2062, com capacidade para produzir disparo, municada com cinco cartuchos de caça recarregados, sendo três íntegros e dois percutidos e não deflagrados, além de um estojo de caça, percutido e deflagrado. Condenação dos réus como incurso no art. 14 da Lei 10.826/03 e 29 da Lei de Crimes Ambientais, a pena total de 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, no regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos. A prova dos fatos encontra amparo nos depoimentos harmônicos e coerentes prestados pelos fiscais florestais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados. Possibilidade de condenação dos corréus por porte compartilhado da arma de fogo. Restou demonstrado que ambos os apelantes mantinham relação de disponibilidade com a espingarda. Em que pese se tratar de **crime** de mão própria, sendo cometido, em tese, por um único indivíduo, faz-se exceção a essa regra, quando a arma está apta ao uso de quaisquer deles, como no caso presente. Precedentes jurisprudenciais. Crime ambiental. Transcurso do lapso temporal superior a dois anos entre o dia do recebimento da denúncia (31/01/2011) e o da prolação da sentença condenatória (04/02/2013). Ausência de causa interruptiva. Pretensão estatal prescrita retroativamente pela pena em concreto. Aplicação do art. 107, IV c/c art. 109, inciso VI c/c art. 110 e §1º, todos do Estatuto Repressivo. Ausência de amparo legal da teoria da coculpabilidade. A situação de pobreza não é determinante da personalidade criminosa, nem pode servir para diminuir a responsabilidade do infrator, tampouco distribuir a responsabilidade penal entre o autor do fato e a sociedade. Pelo contrário, a corresponsabilidade estatal é observada através da prática de políticas sociais, sem perder de vista a punição dos que transgridem as regras legais, em prol da manutenção da paz social. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME AMBIENTAL DECLARADA DE OFÍCIO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/08/2014

=====

[0029222-82.2008.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 12/03/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE OLARIA AUTO POSTO LTDA. E COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA.

INQUÉRITO POLICIAL POR NOTÍCIA CRIME AMBIENTAL. PERÍCIA CONCLUINDO PELA PRÁTICA DE POLUIÇÃO DO SOLO E HÍDRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS A SOLIDARIAMENTE REPARAR OS DANOS RESULTANTES DA POLUIÇÃO EM TODA A ÁREA AFETADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO DE AMBOS OS RÉUS. O 1º APELANTE ¿ IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., ADUZ ILEGALIDADE DO REGULAMENTO Nº 273/2000 DA CONAMA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE OS RÉUS, AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL, BEM COMO IMPOSSIBILIDADE DE REPARAR O DANO NO PRAZO FIXADO PELA SENTENÇA. APELAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 273/2000, COM BASE NA LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, E ELENCOU O CONAMA NO ART. 9º, INCISO IV, COMO UM DOS INSTRUMENTOS DO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DISPOSTOS NO ART. 2º DA MESMA LEI. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA - É ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 6.938/1981, COM AUTORIDADE PARA EDITAR REGULAMENTOS QUE FIXEM DIRETRIZES PARA A POLÍTICA GOVERNAMENTAL, RELATIVAMENTE AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 273/2000 DO CONAMA. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O 2º APELANTE ¿ OLARIA AUTO POSTO LTDA. ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA. ADUZ QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA POR PESSOA SEM PODERES PARA A PRÁTICA DO ATO E A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL COM O 1º APELANTE PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DE GASOLINA E PROCESSO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS QUE TRAMITA JUNTO À 46ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. APELAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CITAÇÃO EFETIVADA ATRAVÉS DE PESSOA COMPROVADAMENTE VINCULADA À EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA CONFIGURADA. AÇÃO ENTRE OS RÉUS QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. APELAÇÕES DE AMBOS OS RÉUS ÀS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/03/2014

=====

[0000476-65.2007.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 20/02/2014 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

CRIME AMBIENTAL
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE
CARACTERIZAÇÃO DO CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 38, DA LEI 9.605/98 - DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, OU UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DE NORMAS DE PROTEÇÃO - CRIME AMBIENTAL - APELANTE COM VÁRIAS ANOTAÇÕES EM SUA FAC, INOBTANTE, ALGUMAS COM EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, OUTRAS, SEM REGISTRO, A VEDAR O SURSIS PROCESSUAL - ÁREA PARTICULAR CADASTRADA NO INCRA (FLS. 152/153) - EXTRAÇÃO DE MINERAIS, SEM AUTORIZAÇÃO - EDITAL DE INTERDIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SMAC - PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (FLS.189) - DECRETO Nº 19.779, DE 11.04.2001, QUE CRIA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL DO CORREDOR ECOLÓGICO MACIÇO DA PEDRA BRANCA (FLS.190) - DENUNCIADA PROPRIETÁRIA DO TERRENO - EXTRAÇÃO EM ÁREA DE REFLORESTAMENTO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COM MOVIMENTAÇÃO DE

CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - INTERROGATÓRIO QUE COMPROVA QUE A DENUNCIADA TINHA CIÊNCIA DAS ATIVIDADES ILÍCITAS EM SUA PROPRIEDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXANDO PENA DE DETENÇÃO EM 01(HUM) ANO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO - SUBSTITUÍND0 A PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - TESE DEFENSIVA, QUANTO A SER A DENUNCIADA PESSOA INGÊNUA, E VÍTIMA DAS AÇÕES DO EX-COMPANHEIRO, QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. NÃO REFUTANDO QUE A RUA DA CORRENTE ESTEJA INSERIDA NA PROPRIEDADE - RESPONSABILIDADE PENAL, FACE À INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS ATOS DO MANDATÁRIO. CORRÉU QUE RELATA A CONTRATAÇÃO PELO EX-COMPANHEIRO DA APELANTE, E QUE A MESMA ESTAVA PRESENTE. MÚLTIPLAS ANOTAÇÕES, INOBTANTE COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM CRIMES PERTINENTES À LOTEAMENTO E DESMATAMENTO DO SOLO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO O COMPETENTE - MANDATO QUE INCLUI A ÁREA EM QUESTÃO, FLS. 158. CORRETO O JUÍZO DE CENSURA. MANTIDA A SENTENÇA POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, FOI DESPROVIDO O RECURSO.

Ementário: 06/2014 - N. 27 - 28/05/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2014

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br